RESOLUÇÃO nº 477/09, de 21 de maio de 2009.

Altera a Resolução TCE nº 1.225/95, de 29 de junho de 2005.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais, regulamentares e tendo em vista, especialmente, o que dispõe o art. 281, I, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução nº 1.225 de 29 de junho de 2005 e ainda;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao novo organograma aprovado para esta Corte de Contas em 14 de outubro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 35, § 1º, 56 caput e § 2º; 57, 59, 62 § 3º, 66 caput e §§ 4º e 5º, 70, incisos III e IV, 73 caput e § 4º, 78, 79 § único, 146, 152 caput e parágrafo único, 153, 161, 272, 274 caput e parágrafo único, passando os mesmos a vigorarem com as seguintes redações:

"Art. 35....."

§ 1º - Os demais Conselheiros e Auditores, pela ordem de antiguidade no cargo, ocuparão as bancadas, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

" Art. 56 Cada Conselheiro ou Auditor poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar ou modificar o voto."

§ 2º O Conselheiro ou Auditor que se declarar suspeito ou impedido não participará da discussão.

" Art. 57 Sempre que, durante a discussão, qualquer Conselheiro, Auditor, parte interessada ou o representante do Ministério Público venha a levantar questão de ordem, a eles será concedida a palavra."

"Art. 59 O Plenário poderá, quando o entender, adiar o julgamento do processo para a sessão seguinte, se algum Conselheiro ou Auditor o requerer, antes de iniciada a votação, continuando aberta a discussão."

"Art. 62 ....."

§ 3º O Conselheiro ou Auditor, relator do processo, continuará neste encargo até o proferimento da decisão, excetuado nos casos de licença para tratamento de saúde ou de outro afastamento legal, por mais de trinta dias.

"Art. 66 Encerrada a discussão, o Presidente tomará os demais votos, primeiramente dos Auditores, quando em substituição a Conselheiro, e depois dos Conselheiros, observada a ordem crescente de antiguidade no cargo, em ambos os casos."

§ 4º - Se o voto do relator for vencido, ficará designado para lavrar o acórdão, resolução ou parecer prévio o Conselheiro que houver proferido o primeiro voto vencedor, cabendo-lhe redigir e assinar o Acórdão, Parecer ou Resolução e a respectiva declaração de voto.

§ 5º Vencido em parte o voto do relator, o Acórdão, Parecer ou Resolução será também por este assinado.

III - os nomes dos Conselheiros e Auditores presentes, o do representante do Ministério Público e o do Secretário;

IV - os nomes dos Conselheiros, Auditores e o do representante do Ministério Público que não compareceram e os motivos determinantes das ausências;

" Art. 73 As Câmaras são constituídas, cada uma, de dois Conselheiros, escolhidos pelo Plenário, que as integrarão pelo prazo de dois anos, além dos seus Presidentes, bem como de três Auditores na Primeira Câmara e dois Auditores na Segunda Câmara, como membros natos."

§ 4º É permitida a permuta ou a remoção voluntária dos Conselheiros e Auditores**,** de uma para outra Câmara, com a anuência do Plenário, tendo preferência o mais antigo no cargo.

"Art. 78 Excepcionalmente, poderá ser convocado Conselheiro ou Auditor de uma das Câmaras para completar o quorum de outra, e deliberar em processo."

“Art. 79 .....”

Parágrafo Único - Por proposta do relator, acolhida pela Câmara, os assuntos de competência desta, exceto os previstos no inciso I, letra d, poderão ser encaminhados à deliberação do Plenário, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento.

“ Art. 146 Exceto as resoluções de caráter normativo, as quais deverão ser assinadas pelos Conselheiros e Auditores, quando em substituição a Conselheiros, presentes à sessão, as demais resoluções, pareceres prévios e acórdãos serão subscritos apenas pelo Relator que os lavrou e pelo Presidente, obedecido sempre o art. 147, observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 66.

“Art. 152 A pauta do dia mencionará, por ordem de antiguidade no cargo de Conselheiro e Auditor, os feitos a seu cargo, indicando o número e a classe do processo, o nome dos interessados, o objeto, a finalidade, e as demais especificações que servirem para bem identificá-los, obedecida a ordem preferencial.”

Parágrafo Único A pauta será remetida aos gabinetes dos Conselheiros, Auditores e dos representantes do Ministério Público junto ao Tribunal, e afixada na portaria do Tribunal, com antecedência mínima de vinte quatro horas, em relação à sessão a que se refere.

“ Art. 153 Quando se tratar de matéria de natureza administrativa, sobre a qual tenha de deliberar o Tribunal, dela deverão ser cientificados os Conselheiros e Auditores**,** com antecedência mínima de quarenta e oito horas, ressalvadas as hipóteses de manifesta e evidente urgência”

“ Art. 161 Se, pelo relator, ou qualquer outro Conselheiro ou Auditor, por ocasião do julgamento do feito, for arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, será suspenso o julgamento, a fim de ser tomado o parecer do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de dez dias”

“Art. 272 Os prazos para os Conselheiros e Auditores, salvo quando, neste Regimento, não se dispuser de modo diverso, são:
“.....”

“Art. 274 Incumbe aos servidores, em exercício nos gabinetes dos Conselheiros e Auditores, executar, no prazo de quarenta e oito horas, os atos e termos do processo, quando determinado pelo relator.”

Parágrafo Único - Os demais serviços que lhes são afetos serão desempenhados nos prazos fixados pelo relator ou pela chefia de gabinete, na forma determinada no Regulamento.

Art. 2º Ficam excluídos o § 1º do art. 66, o § 2º do art. 73 e o parágrafo único do art. 110.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de maio de 2009.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – **Presidente**

Cons. Sabino Paulo Alves Neto

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Substituto Jaime Amorim Júnior

Fui presente, Leandro Maciel do Nascimento – **Procurador Geral de Contas junto ao TCE/PI**